

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 499, de 2015, do Senador Lasier Martins, que *altera o art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para restabelecer o exame criminológico e aumentar os prazos para progressão de regime.*

Relatora: Senadora **SELMA ARRUDA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 499, de 2015, de autoria do Senador Lasier Martins, tem como objetivo restabelecer a exigência de parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico, quando necessário, para a progressão de regime de cumprimento de pena. Em acréscimo, propõe aumentar os prazos mínimos previstos na Lei de Execução Penal e na Lei de Crimes Hediondos para fins de progressão de regime de cumprimento de pena, que passariam a ser de dois terços da pena, para crimes comuns, e quatro quintos, para crimes hediondos.

Ao justificar a proposição, o autor argumenta que o fim do parecer da Comissão Técnica de Classificação e do laudo criminológico como critérios para progressão de regime fere o princípio da individualização da pena, sendo a reincidência um dos efeitos indesejados desse desajuste. Ademais, em face da incapacidade do sistema penitenciário de promover a ressocialização de grande parte dos condenados, o que provoca medo na população e eleva a percepção da impunidade, considera justo e necessário que o prazo mínimo de cumprimento de pena, para fins de progressão de regime, seja majorado.

A proposição foi inicialmente distribuída apenas à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para análise em caráter terminativo. O parecer daquele colegiado foi favorável à matéria. Em razão da aprovação do Requerimento nº 116, de 2018, determinou-se a análise da matéria pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

O inciso III do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal prevê a competência deste Colegiado para opinar sobre garantia e promoção dos direitos humanos.

A ressocialização é um direito do condenado, mas também é interesse da sociedade. Essa função existe paralelamente ao caráter punitivo da pena. De fato, é bastante óbvio que, diante de taxas altas de criminalidade e da anarquia quase total que reina no sistema penitenciário, a função ressocializadora seja prejudicada, restando a impressão, em larga medida verdadeira, de que o sistema de justiça criminal está em colapso. As penitenciárias são, em grande parte, escolas do crime e campos de recrutamento de quadrilhas e facções organizadas. É necessário consertar essa peça fundamental das políticas de segurança pública e de justiça.

Se a ressocialização não tem funcionado minimamente bem, é temerário devolver precocemente criminosos perigosos às ruas. Por cautela, o aumento dos prazos mínimos de cumprimento da pena para que haja progressão de regime devem ser aumentados. A reinserção precipitada dos condenados na sociedade, sem que tenham tido tempo hábil para reabilitação, favorece que continuem a delinquir. É necessário corrigir, primeiro, para depois reinserir.

Dessa forma, não vemos na proposição o risco de ferir o direito do condenado à ressocialização, pois ele continua a existir. Pelo contrário, ao adiar a progressão de regime, vislumbramos maior possibilidade de

consolidar a transformação dessas pessoas, protegendo, também, a sociedade, que tem o direito de se sentir mais segura. Na mesma linha, o restabelecimento do parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico como condições para a progressão de regime são ferramentas que favorecem a ressocialização, pois o condenado sabe que a progressão para regimes mais brandos será condicionada ao escrutínio de sua conduta, criando um incentivo para seu bom comportamento.

Para aprimorar o texto, decidimos apresentar duas emendas para adequar o PLS nº 499 de 2015 à lógica da progressão de regime no Brasil. Hoje a lei em vigor prevê, para os crimes em geral, a progressão após 1/6 (um sexto – 16%) da pena (art. 122 da Lei de Execução Penal – LEP) e, para os crimes hediondos, após 2/5 (dois quintos – 40%) ou 3/5 (três quintos – 60%), conforme o réu seja, respectivamente, primário ou reincidente (art. 2º da Lei nº 8.072/1990). Há, portanto, uma graduação lógica do rigor da progressão da pena, conforme a gravidade do crime (comum ou hediondo) e a situação do réu (primário ou reincidente).

Para manter essa lógica, nossa emenda propõe prever a progressão para os crimes hediondos após 3/5 (três quintos – 60%), no caso de réu primário, e 4/5 (quatro quintos – 80%), para o réu reincidente. Isso porque o projeto original acabou prevendo um prazo único de 4/5 (quatro quintos) da pena para a progressão da pena dos crimes hediondos, não fazendo diferença entre réus primários e reincidentes.

Ocorre ainda que a modificação acima sugerida exige um ajuste adicional. É que o prazo de progressão previsto no projeto para os crimes em geral é de 2/3 (dois terços – 67%) da pena, maior, portanto, que os 3/5 (três quintos – 60%) sugeridos por esta emenda para os crimes hediondos cometidos por réus primários. Para evitar que a progressão nos crimes comuns fique mais rigorosa do que nos crimes hediondos, propomos um ajuste à LEP, para prever que a regra geral de progressão (crimes comuns) terá por base o cumprimento de metade (50%) da pena. Embora essa previsão seja mais leve do que a prevista no projeto (dois terços), ainda representa um aumento em relação ao que está em vigor hoje no art. 112 da LEP (um sexto).

PROGRESSÃO DO REGIME DE EXECUÇÃO DA PENA

LEI ATUAL	PLS Nº 499 DE 2015	PRESENTE EMENDA
Crimes comuns – LEP, art. 112		
1/6 (16%)	2/3 (67%)	Metade (50%)
Crimes hediondos – Lei nº 8.072/1990, art. 2º		
2/5 (40%) (primários) 3/5 (60%) (reincidentes)	4/5 (80%) (primários e reincidentes)	3/5 (60%) (primários) 4/5 (80%) (reincidentes)

Ante o exposto, por uma questão de justiça e de efetividade do sistema penal no Brasil,

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 499, de 2015, com as duas emendas que apresentamos:

EMENDA Nº 1 – CDH

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), nos termos do art. 1º do PLS 499 de 2015:

“**Art. 112.** A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo Juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos **metade** da pena no regime anterior e seu mérito indicar a progressão.

”

EMENDA Nº 2 – CDH

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do art. 2º do PLS 499 de 2015:

“**Art. 2º**

.....
§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de **3/5 (três quintos)** da pena, se o apenado for primário, e de **4/5 (quatro quintos)**, se reincidente.

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora